



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020/014731

Requerente: Divisão de Patrimônio e Material

Assunto: Aquisição de Banners através de contratação direta

PARECER

Trata-se de processo administrativo no qual a Divisão de Patrimônio e Material solicita a aquisição de 12 (doze) Banners coloridos, em lona vinílica, para adequação do órgão quanto as informações sobre as medidas de prevenção referentes ao enfrentamento do coronavírus (COVID-19).

A aquisição visa atender as recepções/entradas principais dos prédios deste Tribunal de Justiça do Amazonas, proporcionando a magistrados, servidores e jurisdicionados informações com medidas de prevenção relativas ao novo coronavírus através do banner que proporcione uma visualização a todos, visando a segurança ao adentrar nos prédios.

A aquisição dos materiais também será necessária ao retorno das atividades com atendimento a segurança de informações nos prédios deste Tribunal, com medidas para enfrentamento do COVID-19, prevendo o Plano de Retomada, sendo realizado Estudo Técnico Preliminar à fl. 02.

À fl. 12, consta Parecer da Divisão de Planejamento afirmando que o objeto desta contratação (Material Gráfico – Banner) é de relevância para este Tribunal de Justiça.

Foram juntados ao processo os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (fls. 02/05)
- Termo de Referência (fls. 06/10)
- Solicitação e Formulário de Cotação (fls. 19/22)
- Propostas (fls. 23/27)
- Análise Técnica das propostas (fls. 28/29)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

- SICAF e Regularidade Fiscal (fls.47/53)
- Atestado de Capacidade Técnica (fls. 55/56)
- Apêndice - Banner (fl. 57)
- Nota de Dotação (fl. 60)
- Informação n.º 11/2020 – DOF (fl. 61)

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, tais normas também reconhecem a existência de exceções, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, vislumbrou a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações de forma direta. O caso em comento, por sua vez, adequa-se a uma das hipóteses de dispensa de licitação estabelecidas no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas pelo dispositivo supracitado, constata-se que a licitação pode ser dispensada em razão do valor, desde que a compra ou o serviço não ultrapasse o limite estabelecido pelo inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e **compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

(destaques não contidos no original).

Após a cotação de preços, apresentou a melhor proposta a empresa **GRAFICAMORIÁ**, no entanto, o prazo para o envio das documentações não foi atendido, dessa forma, devido a urgência quanto a aquisição do objeto, foi dada continuidade ao processo junto a segunda colocada, a empresa **D'COLAR GRÁFICA E ETIQUETAS LTDA-ME, CNPJ n.º 16.640.717/0001-38**.

In casu, a cotação alcançou o total de **R\$ 718,00 (setecentos e dezoito reais)**, valor que pode ser despendido de forma direta pela Administração, ensejando assim a dispensa pretendida.

Assim, considerando que a compra foi enquadrada no elemento de despesa “**3390.30.44 Material De Sinalização Visual E Outros**”, é possível a contratação direta, a teor do citado art. 24, II da Lei nº 8.666/93, posto que a aquisição possui valor inferior ao limite máximo permitido por Lei e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Vale ressaltar que até a presente data, no exercício financeiro corrente, não há registro da realização de empenho, por Dispensa de Licitação, nas naturezas de despesa “**3390.30.44 Material De Sinalização Visual E Outros**”, não foi encontrado outro processo administrativo no qual se possa presumir a ocorrência futura de empenho na natureza de despesa mencionada, por Dispensa de Licitação, e por fim não há registro da realização de empenho, tendo como credor a empresa **D'COLAR GRÁFICA E ETIQUETAS LTDA-ME, CNPJ n.º 16.640.717/0001-38**, por Dispensa de Licitação, no exercício financeiro corrente.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à contratação da empresa **D'COLAR GRÁFICA E ETIQUETAS LTDA-ME, CNPJ n.º 16.640.717/0001-38**, no valor total de **R\$ 718,00 (setecentos e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

dezoito reais), por dispensa de licitação, observados os limites impostos pelo art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se, por fim, a necessidade de que toda dispensa de licitação seja devidamente publicada e que o pagamento por parte deste Tribunal de Justiça à empresa vencedora ficará condicionado à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como consulta ao SICAF.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

É o parecer.

Manaus/AM, 7 de outubro de 2020.

Matheus de Souza Linhares
Assistente Jurídico da Assessoria Administrativa da SGA

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO

Acolho o Parecer oriundo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Manaus/AM, 03 de maio de 2018.

Milardson Faria Rodrigues Filho
Secretário-Geral de Administração